

**LEI N.º 071/2011**

**DE 06 DE ABRIL DE 2011.**

*Regulamenta no âmbito da circunscrição do município de Reriutaba-CE os serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias em motocicletas e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídos no âmbito da circunscrição do Município de Reriutaba os serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias mediante veículos automotores do tipo motocicleta, a serem denominados *moto-táxi* e *moto-entrega*.

**Parágrafo Único** - Os serviços consistem na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas no âmbito da circunscrição do Município de Reriutaba, mediante cobrança de tarifa.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - *moto-táxi*: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

II - *moto-entrega*: o serviço de transporte e entrega de mercadorias e cargas em veículos automotores do tipo motocicleta.

**Art. 3º** - A exploração do serviço de *moto-táxi* e de *moto-entrega* será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, mediante cadastramento e aprovação segundo critérios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º**. No ato do cadastramento, o candidato à outorga da permissão ou concessão deverá, além de fornecer seus dados pessoais, indicar qual veículo de sua propriedade será utilizado na execução dos serviços, o qual será submetido à perícia de que trata o Anexo I desta Lei, apresentando ainda todos os documentos exigidos.

**§ 2º.** Fica expressamente vedada a substituição do veículo destinado à execução dos serviços após a perícia de que trata o Anexo I desta Lei, salvo no caso de destruição acidental, devidamente comprovada, ocasião em que o veículo substituto deverá submeter-se à nova perícia, caso ainda não tenha sido divulgado o resultado com os vencedores da concessão ou permissão.

**§ 3º.** Havendo destruição entre as fases de cadastramento e perícia, poderá o proprietário substituí-lo, no prazo de até 02 (dois) dias antes desta última, mediante novo requerimento de cadastro.

**§ 4º.** Os prazos e datas para cadastramento, avaliação, perícia, julgamento dos requerimentos e entrega das concessões ou permissões, serão determinados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 4º-** A concessão ou permissão será outorgada, pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante Licença Individual, para profissionais autônomos (motociclistas), devidamente cadastrados, e que melhor preencherem os critérios de pontuação estabelecidos no Anexo I desta Lei.

**§ 1º.** Fica expressamente vedada, após a concessão da Licença Individual, a utilização de veículo diverso do que for indicado pelo candidato à concessão ou permissão no cadastro, sujeitando-se o permissionário ou concessionário à cassação daquela, salvo no caso de destruição, devidamente comprovada, ocasião em que deverá haver a substituição a requerimento do concessionário permissionário, ficando esta condicionada a nova perícia e observância às exigências contidas nesta Lei para a execução dos serviços, ressalvado o disposto no artigo 16 desta Lei.

**§ 2º.** Sendo rejeitada a substituição do veículo, por decisão justificada, ficará o concessionário ou permissionário sujeito à cassação da Licença Individual.

**§ 3º.** Somente será permitida a exploração do serviço de *moto-taxi* e *moto-entrega*, no âmbito do município de Reriutaba, aos profissionais que estiverem com a Licença Individual em plena vigência, ficando vedada expressamente tal exploração por terceiros não licenciados, os quais ficam sujeitos à apreensão do veículo, sem prejuízos das demais penalidades previstas em lei.

**§ 4º.** Após 05 (cinco) anos de vigência da Licença Individual, o permissionário poderá transferi-la a terceiro, o qual deverá atender todas as exigências e requisitos da presente lei, sob pena de revogação, ocasião em que não haverá interrupção da contagem do

período a que se refere o *caput* deste artigo, permanecendo o terceiro adquirente com o direito ao tempo remanescente.

**§ 5º.** Os profissionais de outros municípios, desde que devidamente cadastrados em seus respectivos órgãos, que, eventualmente, ingressem na circunscrição do Município de Reriutaba quando da execução dos serviços de *moto-taxi* e *moto-entrega*, ficam sujeitos às normas da presente Lei, e não poderão explorar a atividade dentro desta circunscrição, mas somente deixar seus passageiros e/ou cargas provindos de outros municípios.

**Art. 5º** - O número de motocicletas que executarão os serviços de moto-táxi e moto-entrega, mediante a outorga da concessão ou permissão, respeitará o critério de número de habitantes do Município, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sendo limitado em:

I - 01 (uma) moto-táxi para cada 950 (novecentos e cinquenta) habitantes, desprezada a fração;

II - 01 (uma) moto-entrega para cada 1.900 (um mil e novecentos) habitantes, desprezada a fração;

**§ 1º** - observado o disposto no inciso I deste artigo, o número de permissionários na exploração do serviço de moto-táxi não poderá exceder a 30 (trinta).

**§ 2º** - observado o disposto no inciso II deste artigo, o número de permissionários na exploração do serviço de moto-entrega não poderá exceder a 15 (quinze).

**§ 3º** - observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e os limites dispostos nos parágrafos anteriores deste artigo, quando o aumento do número de habitantes permitir a outorga de permissões ou concessões, ficará a critério da administração municipal decidir sobre o assunto.

**§ 4º** - Cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi e/ou moto-entrega somente poderá registrar o número máximo de 01 (um) moto-táxi ou 01 (um) moto-entrega, os quais ficarão devidamente cadastrados junto ao órgão competente que arquivará os cadastros.

**§ 5º** - Somente o proprietário do veículo, poderá figurar como permissionário e executar os serviços de moto-taxi ou moto-entrega.

**Art. 6º** - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem

como na observância da legislação federal de trânsito, em especial o disposto na Lei Federal n.º 12.009, de 29/07/2009 e nas Resoluções do CONTRAN e do DETRAN-CE, com as ressalvas desta Lei, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

**Art. 7º** - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97 e na Lei 12.009, de 29/07/2009 :

- I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc.;
- III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;
- IV - estar cadastrado na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente do Município;
- V - possuir, no caso de moto-entrega, um baú de pequena ou média dimensão, feito de fibra de vidro ou similar, com capacidade máxima de 120kg;
- VI - transportar, no caso de moto-táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor;
- VII - ser dotado de:
  - a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
  - b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização
  - c) possuir equipamento corta-pipa;
- VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas por ato do Poder Executivo Municipal;
- XI - possuir seguro obrigatório no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (de mil reais);

XII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição *moto-táxi* ou *moto-entrega* conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

XIII - possuir tempo de uso máximo de 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** Os veículos cadastrados como *moto-taxi* poderão, eventualmente, transportar cargas desde que o peso não ultrapasse a 60kg.

**Art. 8º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de *moto-táxi* ou *moto-entrega* deverá:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 anos;

III - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

IV - estar residindo há pelo menos três anos no Município de Reriutaba;

V - possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;

VI - Não possuir condenação criminal transitada em julgado, atestada por certidão emitida pelas Comarcas de Reriutaba e Varjota;

**Art. 9º** - As motocicletas utilizadas nos serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão no máximo em número de 04 (quatro), sendo suas localizações determinadas por ato do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* ou *moto-entrega* nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do permissionário ou concessionário;

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

§ 3º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 4º - É vedado o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

**Art. 10** - Os permissionários dos serviços de moto-táxi ou moto-entrega deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - manter as motocicletas em boas condições de tráfego;

II - manter atualizados os documentos pessoais (CNH) e do veículo (Licenciamento, IPVA, seguro DPVAT e CRLV), exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno todos os permissionários em atividade e, no período noturno pelo menos cinquenta por cento;

IV - manter-se uniformizado com coletes ou jaquetas de identificação padrão, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal;

V - não aliciar passageiros;

VI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;

IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, colete ou jaqueta específico e padronizado para a atividade, conforme norma do Executivo Municipal;

X - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta;

XI - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;



- XII- tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIV - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- XV - não cobrar tarifa diferenciada da fixada pelo Município;
- XVI - orientar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;
- XVII - não transportar passageiros alcoolizados;
- XVIII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

**Art. 11** - As tarifas dos serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade e os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente, além de evitar super ou sub-valorização dos serviços.

**Art. 12** - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-taxi às seguintes penalidades:

I – advertência, quando descumpridas quaisquer das determinações desta Lei, quando da execução dos serviços, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo, considerada a natureza da infração;

II - multa de 50 a 1.000 UFIRs, no caso de o permissionário ou concessionário advertido for reincidente, conforme tabela a ser baixada por ato do Chefe do Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo, considerada a natureza da infração;

III - apreensão do veículo, quando este ou seu condutor forem considerados em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV - suspensão temporária da execução do serviço, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 90 (noventa) dias, conforme o caso, nas seguintes situações:

- a) 30 (trinta) dias, quando o permissionário infrator receber mais de 05 (cinco) advertências no período de 01 (um) ano, ou o veículo

cadastrado estiver sendo conduzido por terceiro, quando da execução dos serviços;

- b) 60 (sessenta) dias, quando da reincidência da infração definida na alínea anterior;
- c) 90 (noventa) dias, quando for flagrado conduzindo o veículo alcoolizado;

V - cassação da Licença Individual do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

- a) reincidência da conduta prevista na alínea "c" do inciso anterior;
- b) envolver-se em 03 (três) acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;
- c) tiver contra si, durante o prazo da permissão ou concessão, condenação criminal transitada em julgado;
- d) outras situações previstas expressamente nesta Lei;

**§ 1º.** Para os fins previstos nesta Lei quanto às infrações descritas neste artigo, o Município manterá prontuário do permissionário ou concessionário, juntamente com os arquivos inerentes ao cadastro e Licença Individual.

**§ 2º.** A advertência será aplicada pelo agente fiscalizador delegado nesta função por ato do Chefe do Executivo, devendo ser emitido formulário descrevendo-a, o qual será entregue ao permissionário em mãos ou em seu endereço cadastrado junto à Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, que a arquivará junto ao prontuário de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º.** Não será admitida qualquer justificativa no caso de advertência, a qual poderá ser questionada somente quando da aplicação das demais penalidades previstas neste artigo.

**§ 4º.** A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada mediante auto de infração, com modelo e especificações aprovados por ato do Chefe do Executivo, assegurado ao permissionário ou concessionário apresentar defesa fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, que será analisada e julgada perante a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, precedida de parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. O pagamento das multas dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nas instituições bancárias conveniadas.

§ 6º. No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão, bem como o pagamento das multas pendentes.

§ 7º - a condição de alcoolizado de que trata este artigo poderá ser atestada mediante uso do instrumento bafômetro ou por declaração do agente fiscalizador;

§ 8º. A penalidade de cassação da Licença Individual do permissionário será aplicada pela Secretaria de Infra-estrutura e Meio Ambiente, devendo ser precedida de processo administrativo simplificado, iniciando-se ex-officio ou por requerimento de qualquer interessado, garantido ao permissionário ou concessionário apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, arrolar testemunhas e juntar documentos.

**Art. 13** - A competência para a fiscalização será delegada a órgão instituído pelo Poder Executivo Municipal, e a aplicação das penalidades caberá à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, no caso de cassação da Licença Individual, a qual emitirá parecer sobre os casos,

**Art. 14** – O Município delega poderes à Associação dos Mototaxistas de Reriutaba a proceder a intermediação de empréstimos junto a qualquer instituição bancária habilitada, e representar os beneficiários selecionados por esta Entidade inclusive assinar juntamente com o Chefe do Executivo a Licença Individual de Prestação de Serviços de Mototáxi a cada concessionário do serviço.

**Art. 15** – A Licença Individual de prestação de serviços de *moto-táxi* ou *moto-entrega* será emitida pela Secretaria Municipal de Administração, com a interveniência da Associação dos Mototaxistas de Reriutaba, obedecidos os dispositivos desta Lei e do regulamento por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 16** - Os atuais proprietários de veículos que executem serviços de moto-taxi no âmbito do Município, devidamente cadastrados junto à Associação dos Mototaxistas de Reriutaba, que tenham interesse em se candidatar à outorga da Licença Individual, poderão se cadastrar e concorrer, mas deverão, se aprovados e sujeitos à concessão, atender aos seguintes prazos para se adaptarem às disposições desta Lei:

I – 90 (noventa) dias para obter a habilitação de que trata o artigo 8º, inciso I, desta Lei;

II – 90 (noventa) dias para regularizar a situação do veículo, no tocante aos equipamentos obrigatórios, normas de segurança, documentação e licenciamento, inclusive quanto à licença em órgão oficial como motocicleta de aluguel identificada com a placa específica;

III – até 29/02/2012 para obter a comprovação de que trata o artigo 8º, inciso V, desta Lei;

**§ 1º.** Os prazos de que trata este artigo iniciarão sua contagem a partir da regulamentação da presente lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**§ 2º.** O concessionário ou permissionário que descumprir os prazos determinados neste artigo ficará sujeito à cassação da Licença Individual, processada na forma desta Lei.

**Art. 17.** Os modelos de formulários relativos ao cadastro de candidatos à permissão ou concessão, Licença Individual de Permissão ou Concessão, Aplicação de advertência, Auto de infração e outros que se fizerem necessários à execução desta Lei serão descritos e aprovados mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

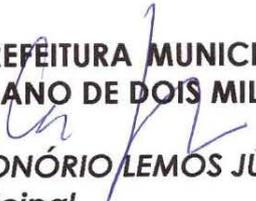
**Art. 18.** Qualquer alteração no cadastro será feita mediante requerimento do permissionário ou concessionário, em formulário de que trata o artigo anterior.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei observarão dotação orçamentária própria, ficando autorizado ao Poder Executivo realocação de recursos ou suplementação, conforme o caso.

**Art. 20.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.**

  
**OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

## **ANEXO I**

**(Lei n.º 071/2011)**

### **CRITÉRIOS E RESPECTIVAS PONTUAÇÕES PARA A AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE CANDIDATOS À LICENÇA INDIVIDUAL DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO-TAXI e/ou MOTO-ENTREGA**

#### **CRITÉRIOS BÁSICOS**

Os critérios delimitarão a forma de obtenção da pontuação para efeito de classificação dos candidatos à permissão ou concessão, cujo total será de 100 (cem) pontos. No geral os candidatos serão avaliados segundo quatro critérios:

1. **LONGEVIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** - Este critério observará o tempo em que o candidato a permissionário ou concessionário pratica a atividade, até a data da promulgação desta Lei, no âmbito do Município de Reriutaba, atribuindo pontuação conforme o número de anos e meses. A comprovação far-se-á mediante declaração emitida pela Associação dos Mototaxistas de Reriutaba, que conterà, além da qualificação completa do candidato e descrição do veículo, o tempo exato de exercício na atividade de moto-taxista ou moto-entrega.

2. **SITUAÇÃO FISCAL E ADMINISTRATIVA DO VEÍCULO** - Este critério avaliará e atribuirá pontuação observando as condições fiscais, de documentação e regularização do veículo perante os órgãos competentes. A comprovação far-se-á mediante a apresentação, pelo candidato, no momento do requerimento de cadastramento, dos documentos do veículo.

3. **SITUAÇÃO FÍSICA DO VEÍCULO** - Este critério avaliará e atribuirá pontuação observando as condições físicas do veículo, como: condições dos equipamentos elétricos e mecânicos e itens de segurança. A comprovação far-se-á mediante perícia a ser designada pela Prefeitura Municipal de Reriutaba, a qual emitirá relatório sobre cada veículo examinado.

4. **SITUAÇÃO DO PROPRIETÁRIO** - este critério avaliará e atribuirá pontuação observando a situação pessoal do proprietário, no tocante ao tempo de habilitação na categoria "A" e tempo de residência no município de Reriutaba. A comprovação de residência far-se-á pelos seguintes documentos: boleto de pagamento de energia, água, telefone, cartão de crédito, plano de saúde em nome do candidato ou certidão de tempo de domicílio emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Reriutaba)

Todos os critérios submeter-se-ão a avaliação no momento do cadastramento do candidato, sendo que o terceiro terá sua pontuação definida no momento da perícia.

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO TOTAL	ESPECIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO
Longevidade Na Prestação do Serviço de Moto-Taxi ou Moto-Entrega	<b>30</b>	03 (três) pontos por cada ano na atividade, sendo que a fração em meses será desprezada se igual ou inferior a 06 (seis) e arredondada para 01 (um) ano se superior.
Situação fiscal e administrativa do veículo	<b>25</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 10 (dez) pontos se o veículo estiver com toda a documentação regular perante o DETRAN;</li> <li>• 15 (quinze) pontos, se o veículo já estiver devidamente registrado como veículo de aluguel perante o DETRAN e com placa vermelha característica;</li> </ul>
Situação física do veículo	<b>25</b>	<p>04 (quatro) pontos para cada um dos seguintes equipamentos devidamente instalados e/ou perfeito estado de conservação, no total de 20 (vinte) pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lâmpadas</li> <li>• Pneus</li> <li>• Kit de tração</li> <li>• Freios</li> <li>• Motor</li> </ul> <p>Mais 05 (cinco) pontos se o veículo tiver instalado o equipamento corta-pipa</p>
Situação do proprietário	<b>20</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 02 (dois) pontos para cada ano de habilitação do candidato na categoria "A", máximo de 10 (dez) pontos;</li> <li>• 01 (um) ponto para cada ano que o candidato comprovar residir no Município de Reriutaba, máximo de 10 (dez) pontos.</li> </ul>